

PROJETO DE LEI Nº/EXECUTIVO

Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

Art. 1º São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto nos artigos 89 e 90, da Lei Municipal nº 3326/91, de 04 de junho de 1991, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município, e nos artigos 40 a 45 da Lei Municipal nº 4745/2004, de 05 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

- I.** Insalubridade de grau máximo assegura ao servidor a percepção de um adicional de 40% (quarenta por cento) para:
- a) Exposição permanente com óleos ou graxas;
 - b) Exposição a ruídos excessivos, radiação ultravioleta e fumos oriundos do processo de soldagem e medições nos níveis de manganês;
 - c) Exposição, contínua, com tinta óleo, esmaltes e solventes (tinta óleo e solvente a base de hidrocarbonetos com uso de pistolas), com o emprego destas tintas com pistola de pressão acoplada a veículo de pintura;
 - d) Exposição a radiações não ionizantes (ultravioleta) e aos fumos metálicos (manganês e outros) que necessitam mensuração dos vapores,
 - e) Exposição a agentes químicos de insalubridade (óleos minerais), através do conserto de veículos feitos por mecânicos e confeccionando peças para oficinas;
 - f) Operadores expostos, com frequência, a períodos de 2 a 4 horas a ruídos de 88-93 dBA, com o abastecimento e lubrificação de máquinas, manipulação de óleos e graxas durante a lubrificação;
 - g) Operadores das máquinas de confeccionar tubos de cimento, responsáveis continuamente pela manutenção e lubrificação das mesmas, expostos a agentes químicos (óleos e graxas);
 - h) Trabalho como colaborador contínuo na Usina de asfalto com exposição de riscos físicos (ruído e poeira) e químicos (óleos minerais e betume)
 - i) Manipulação contínua de betume, quando da realização do asfaltamento das vias públicas, principalmente no subsetor de pavimentação a quente
 - j) Exposição frequente as linhas clandestinas de esgoto cloacal proveniente dos domicílios em pontos sem fossa ou rede cloacal,
 - k) Exposição a radiações ionizantes;
 - l) Exposição de Agentes Físicos e biológicos, Ruídos que oscilam entre 80 dB (A) a 98 dB (A) intermitente por períodos entre 3 a 5 horas, a umidade e em menor exposição ao frio em câmaras frias, trabalho realizado exclusivamente por veterinários e técnicos em agropecuária em inspeção de abatedouros de grandes animais (bovinos suínos e ovinos);
 - m) Recolhimento e manipulação, com exposição permanente e diariamente de lixo urbano ou limpeza de valas e esgotos; e
 - n) Recolhimento e coleta de lixo urbano;
- II.** Insalubridade de grau médio assegura ao servidor a percepção de um adicional de 20% (vinte por cento) para:

- a) Contato com lixo interno;
- b) Contato com objetos de uso de pacientes não previamente esterilizados e contaminantes (em dependências fechadas como quartos e ambulâncias)
- c) Contato com produtos sanitários (detergentes, água sanitária-hipoclorito de sódio agentes e)álcalis, querosene, tintas esmaltes para pintura a pincel) / Atividade exposta a agentes de risco de insalubridade químicos e biológicos;
- d) Exposição a agentes químicos de insalubridade (álcalis cáusticos),
- e) Contato com a Câmara fria, cujo interior pode variar de +10°C à -10°C;
- f) Exposição a copiadoras Heliográficas, exposta ao amoníaco,
- g) Exposição frequente a locais úmidos (córregos, riachos, rede de esgoto fluvial e cloacal) com importante potencial de contaminação pôr se tratar de locais com águas contaminadas por dejetos e esgotos, umidade e redes clandestinas de esgoto;
- h) Exposição a ruídos com nível de 87 a 92 dB (A) e procedimentos de manutenção dos equipamentos com óleos e graxas manipulados durante os procedimentos, embora com contato de curta exposição;
- i) Exposição a ruídos excessivos, radiação ultravioleta e fumos oriundos do processo de soldagem;
- j) Operador de máquinas roçadeiras manuais;
- k) Exposição a radiações não ionizantes (ultravioleta) e aos fumos metálicos (manganês e outros) que necessitam uma avaliação de gases,
- l) Manutenção de máquinas (betoneira e máquinas de tubos) e contato com cimento e níveis de ruído;
- m) Exposição ao contato com o cimento na atividade de pedreiro;
- n) Exposição a calor e ruídos a através de atividade de moldagem á calor, corte de ferro com disco de corte e esmerilhamento;
- o) Trabalho com serra circular entre outros afins desta função com exposição a ruídos excessivos (87 – 93 dB);
- p) Trabalho com soldas, disco de corte, esmeril, local de pouca ventilação, com exposição a ruídos aos fumos metálicos da solda e a radiações não ionizantes;
- q) Trabalhos de alvenaria tais como reforma atividades de pedreiro e serventes em contato com areia e cimento;
- r) Exposição a ruído – motosserra 88-94 dB (A) e umidade e exposição a produtos químicos (pontes de alvenaria - contato com cimento);
- s) Trabalhos de pinturas de prédios com tintas de PVC e esmalte, com uso de pincel em contato com tintas esmaltes compostos a base de hidrocarbonetos aromáticos e não aromáticas;
- t) Exposição a agentes biológicos de riscos através de trabalhos de exumação e enumações em atividades de coveiros;
- u) Exposição a riscos de contaminação, em contato permanente, através do atendimento dos pacientes portadores de TBC;
- v) Profissionais da área da saúde em contato direto e permanente com pacientes em hospitais, serviços de emergência, ambulatórios, postos de

- vacinação, perícias médicas e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, expostos a agentes biológicos; (anexo 14)
- w) Exposição a riscos biológicos, conforme anexo 14, nas atividades de bioquímicos e auxiliar de bioquímico;
 - x) Inspeção feita por servidores habilitados a locais e visita a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas;
 - y) Exposição a umidade e a defensivos agrícolas; e
 - z) Trabalho com corte de grama com exposição permanente e diariamente, para agentes físicos e ruído;
- III.** Insalubridade de grau mínimo assegura ao servidor a percepção de um adicional de 10% (dez por cento) para operador de mesa e aparelhos telefônicos e mesas de ligação para estabelecer comunicações internas, locais ou interurbanas.

Art. 2º São atividades e operações perigosas, que asseguram ao servidor a percepção de um adicional de periculosidade ou penosidade de 30% (trinta por cento), em conformidade com o previsto no art. 91, da Lei Municipal nº 3326/91, de 04 de junho de 1991, e no art. 42, da Lei Municipal nº 4745/2004, de 05 de janeiro de 2004, as seguintes:

- a) Contato com energia elétrica de até 380 V trifásica e em algumas situações com proximidade da rede de alta tensão;
- b) Realização de testes de bancada com energização e corrente elétrica;
- c) Trabalho com testes de bancada com energização e corrente elétrica, em semáforos.
- d) Contato com óleo diesel e gasolina das viaturas do parque de máquinas, através de abastecimento e lubrificação destes;
- e) Trabalho com instalações de rede elétrica predial, instalações de estruturas, caixas de disjuntores com potencial de energização, exceto servidores que atuam no almoxarifado do setor; e
- f) Profissionais que realizam radiografias dentárias rotineiramente, expostos a radiações ionizantes.

Art. 3º É, exclusivamente, suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos arts. 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade dependerá de laudo técnico de perito, com fundamento no que dispõe esta Lei.

Art. 5º Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 6º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I. A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;
- II. O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas; e
- III. O servidor se negar a usar o equipamento de proteção individual.

Parágrafo único. A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

Art.7º As atividades não previstas na lei serão avaliadas pelo Médico do Trabalho e equipe e serão regulamentadas por decreto.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei nº _____/Executivo, que

Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente.

**Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei que visa implementar a legislação que fundamentará o pagamento do Adicional de Insalubridade aos servidores públicos municipais, considerando o Princípio da Legalidade esculpido no caput do Art. 37, da CF/1988.

Ainda que as Leis Municipais 3326/1991 e 4745/2004 determinem o direito à percepção do Adicional de Insalubridade, não definem quais as atividades serão classificadas nos graus máximo, médio ou mínimo, para atribuição do respectivo percentual a ser pago.

O Município apresenta inúmeras atividades consideradas insalubres e ou locais considerados insalubres, sendo que, para tais situações, os servidores são expostos a riscos frequentes ou constantes e, dessa forma, é devido o pagamento do Adicional.

Por muitos anos, o Município esteve desamparado quanto à legislação que classificasse as atividades insalubres nos graus corretos. Entretanto, as concessões para o pagamento do Adicional eram feitas com base apenas em Laudo Técnico exarado pelo médico do trabalho, o que resultou em inúmeros apontamentos por parte da Corte de Contas do Estado – TCE/RS, culminando com glosas e processos. Apesar disso, os servidores seguem exercendo suas atividades insalubres e ou em locais insalubres. Em muitos casos, quando as atividades ou o local não estão contemplados pelo Laudo Técnico, os servidores têm recorrido ao Poder Judiciário e, dessa forma, obtido êxito, onerando ainda mais os cofres públicos com custas processuais.

A presente proposta traz a classificação, em relação ao grau das atividades insalubres ou dos locais que expõem o servidor ao risco. Dessa forma, há o complemento do que preconiza o parágrafo único, do Art. 89, da Lei Municipal 3326/1991.

Acreditamos que, com a aprovação do presente projeto, estaremos corrigindo a situação de ilegalidade, muitas vezes, apontada no município, sem prejuízo dos servidores que estão submetidos à exposição insalubre.

É a justificativa.

Santa Maria, 30 de agosto de 2011

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal